



MENSAGEM DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 19/2026

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O projeto de lei original visa ratificar a alteração do contrato de consórcio do CIRC, autorizar a delegação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos por gestão associada, regular as garantias com vinculação ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e revogar a taxa de coleta de lixo, instituindo o regime tarifário.

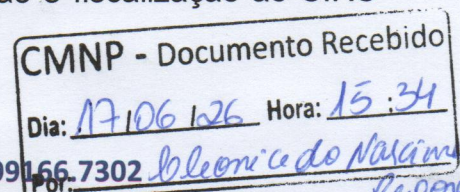
A Orientação Técnica do IGAM concluiu que o projeto, embora detenha fundamento constitucional geral compatível com o artigo 241 da Constituição Federal e com a Lei federal nº 11.107/2005, apresenta óbices jurídicos e formais que inviabilizam sua aprovação no estado atual.

O parecer do IGAM aponta, com acerto, que o texto do projeto de lei oscila entre as denominações "Projeto de Lei" e "Lei Complementar" em sua ementa e em diversos dispositivos internos (como nos artigos 1º, 4º, 5º, 9º e 11). Segundo os parâmetros da Lei Complementar federal nº 95/1998 e da própria Lei Orgânica do Município de Nova Palma, a matéria em debate (ratificação de consórcio e autorização para concessão de serviços públicos) exige o rito de lei ordinária.

Portanto, a manutenção de referências a "Lei Complementar" traduz irregularidade. O saneamento exige a uniformização do texto, suprimindo-se qualquer menção à espécie complementar e adequando-a ao padrão de lei ordinária.

O parágrafo único do artigo 1º do projeto ratifica, de forma genérica, todos os contratos em curso firmados pelo CIRC com participação do Município. Essa redação poderia importar na convalidação indesejada de eventuais atos nulos ou eivados de vícios insanáveis. Deve-se alterar o texto para restringir a ratificação às obrigações formalmente válidas e compatíveis com o ordenamento em vigor.

O artigo 2º do projeto de lei confunde dois planos jurídicos distintos: a transferência de atribuições ao consórcio público (gestão associada) e a posterior outorga do serviço ao parceiro privado (concessão comum). Pelo regime da Lei federal nº 11.107/2005, o Município transfere as competências de planejamento, regulação e fiscalização ao CIRC





mediante contrato de programa. A contratação de um concessionário privado, por sua vez, exige licitação prévia, cuja condução pode ser delegada ao consórcio.

O substitutivo deve separar essas duas etapas: primeiro, a autorização para a gestão associada via contrato de programa com o CIRC; segundo, a delegação para que o consórcio realize a licitação e a concessão do serviço.

O artigo 3º do projeto original outorga ao Poder Concedente uma autorização genérica e ilimitada para alterar prazos, modificar objetos, promover relitações e extinguir a concessão por encampação. O IGAM pontuou corretamente que tais prerrogativas contratuais não podem se dar por meio de autorização aberta e irrestrita, sob pena de ofensa à Lei federal nº 8.987/1995 e à Lei federal nº 11.445/2007.

As modificações contratuais e, em especial, a encampação exigem estrita submissão aos limites legais, além de prévia indenização e lei específica. Reestrutura-se o dispositivo no substitutivo para subordinar essas medidas aos ditames federais aplicáveis.

O artigo 7º do texto original exige a compatibilização de receitas e despesas da concessão nas leis orçamentárias municipais. Trata-se de equívoco técnico, na medida em que uma concessão comum de saneamento básico, remunerada mediante tarifa cobrada diretamente dos usuários pelo concessionário, não gera desembolso financeiro ordinário pelo erário municipal.

Logo, não há que se falar em previsão orçamentária global para o custeio do serviço público. A redação original sugere indevidamente que o Município arcaria com a remuneração direta do prestador. Deve-se corrigir o artigo para limitar a exigência de compatibilização orçamentária apenas a eventuais obrigações acessórias ou aportes específicos do Município, se houver.

O IGAM alerta para o risco da autorização genérica para retenção e gravação de receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia de obrigações contratuais. Para preservar o controle financeiro e atender às exigências da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 274/2016, a autorização legislativa deve delimitar que o uso de garantias se restringe às obrigações decorrentes da condição de usuário do serviço ou a inadimplementos específicos previstos no contrato de programa, exigindo-se prévia demonstração de compatibilidade fiscal.



Deve-se adotar substitutivo que redefine o artigo 8º sob esses estritos parâmetros de responsabilidade fiscal.

Além disso, o artigo 11 do projeto submete a eficácia da revogação da taxa de coleta de lixo a uma data a ser fixada livremente por decreto do Chefe do Executivo. Conforme sustentado pelo IGAM, essa modelagem afronta o princípio da estrita legalidade tributária.

A extinção ou suspensão de tributo deve ter seus critérios temporais definidos de forma objetiva na própria lei. Para evitar a bitributação (cobrança simultânea de taxa e tarifa) e resguardar a legalidade, o substitutivo deve fixar como critério objetivo para a eficácia da revogação a data do início efetivo da prestação dos serviços sob o regime tarifário.

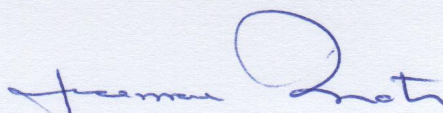
Desta sorte, a fim de sanear o projeto de lei original apresentado a essa Casa Legislativa, o Executivo Municipal apresenta o presente substitutivo integral perante essa Câmara Municipal, conforme minuta anexa.

Encaminho aos autos do processo legislativo o Instrumento de Alteração do Contrato de Consórcio Público do CIRC e de seu texto consolidado (Anexo Único), documento indispensável para a eficácia da ratificação pretendida.

Por essas razões, contando com a compreensão dos Senhores Vereadores, sclicitamos a apreciação e aprovação do presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 19/26.

Atenciosamente,

Nova Palma, 17 de junho de 2026


JUCEMARA ROSSATO
Prefeita



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 19/2026

Ratifica a alteração do Contrato de Consórcio do Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado do RS – CI/CENTRO (CIRC); autoriza a delegação de competências de gestão associada e a outorga da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU); disciplina o regime de garantias vinculadas ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM); autoriza a regulação por entidade reguladora parceira; revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.524, de 18 de dezembro de 2013; e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA PALMA. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Alteração do Contrato de Consórcio Intermunicipal

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, o Instrumento de Alteração do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado do RS – CI/CENTRO (CIRC), nos termos da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passando a autarquia intermunicipal a se reger pelo Contrato de Consórcio Público Consolidado constante do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Ficam ratificados os contratos firmados pelo CIRC em curso com a participação do Município, desde que formalmente válidos, regulares e compatíveis com a legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Gestão Associada e da Delegação dos Serviços

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado do RS – CI/CENTRO (CIRC), mediante a celebração de contrato de programa, as atribuições de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços



públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), caracterizando o regime de gestão associada nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 3º Fica autorizada a outorga da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), de forma regionalizada, a ser realizada pelo CIRC em nome do Município de Nova Palma, mediante delegação sob o regime de concessão comum, precedida do devido procedimento licitatório, nos termos da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º A outorga de que trata o caput deverá assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços e prever prazo de vigência contratual compatível com a amortização dos investimentos necessários para a universalização do atendimento, observados os limites legais e editalícios.

§ 2º O contrato de concessão a ser celebrado pelo CIRC deverá prever, obrigatoriamente, mecanismos de inclusão socioeconômica de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, em harmonia com a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 3º Inclui-se na autorização deste artigo a celebração de contratos, termos aditivos ou instrumentos congêneres necessários para estruturar garantias, gerir fluxos financeiros e viabilizar a cobrança da remuneração dos serviços.

Art. 4º O exercício das prerrogativas de gestão, alteração unilateral, prorrogação, relicitação ou extinção do contrato de concessão pelo Poder Concedente observará estritamente os limites, requisitos e procedimentos definidos na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A extinção da concessão por meio de encampação, fundada em razões de interesse público, dependerá de lei municipal específica e de prévio pagamento de indenização calculada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 5º Os planos de investimentos e os projetos de execução da concessão autorizada por esta Lei deverão guardar estrita conformidade com os planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos vigentes no Município de Nova Palma.



CAPÍTULO III

Regulação e da Fiscalização

Art. 6º Fica o CIRC autorizado a delegar as atividades de regulação e fiscalização dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos a entidade reguladora de saneamento básico, mediante convênio de cooperação ou instrumento equivalente, observado o disposto na Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º A delegação de que trata o caput observará as normas da agência reguladora escolhida, inclusive no tocante à taxa de regulação e fiscalização aplicável.

§ 2º Sem prejuízo da atuação da entidade reguladora, o Poder Executivo Municipal e o consórcio exercerão supervisão complementar sobre a execução dos serviços, garantindo-se mecanismos eficientes de controle social.

CAPÍTULO IV

Remuneração dos Serviços

Art. 7º A remuneração das atividades de manejo de resíduos sólidos urbanos dar-se-á sob a forma de tarifa, a ser cobrada diretamente dos usuários pelo concessionário, cujo valor inicial e critérios de reajuste e revisão serão definidos no edital de licitação e no contrato de concessão, observadas as diretrizes da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Parágrafo único. O contrato de concessão poderá autorizar o prestador a explorar receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, com vistas a favorecer a modicidade tarifária.

Art. 8º O Município de Nova Palma deverá compatibilizar em suas leis orçamentárias anuais e nas diretrizes orçamentárias eventuais dotações destinadas ao cumprimento de obrigações pecuniárias diretas e específicas decorrentes da execução dos contratos autorizados por esta Lei, caso venham a ser pactuadas.

CAPÍTULO V

Garantias

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, reter e gravar em garantia, em favor do CIRC ou do concessionário contratado, parcelas das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), exclusivamente para assegurar o cumprimento de



obrigações pecuniárias decorrentes da prestação dos serviços de que trata esta Lei, inclusive na condição de usuário do serviço público.

§ 1º A vinculação do fundo a que se refere o caput limita-se aos valores estritamente necessários para lastrear a garantia das obrigações contratuais, devendo o ato de gravação observar as normas de controle contábil aplicáveis aos consórcios públicos e as diretrizes da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) nº 274/2016.

§ 2º A formalização das garantias reguladas neste artigo exige a prévia demonstração, pela Secretaria Municipal de Finanças, da compatibilidade fiscal e orçamentária dos compromissos garantidos frente aos limites de endividamento e gastos públicos municipais.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 10. A prestação dos serviços públicos autorizados por esta Lei deverá observar as metas de universalização, qualidade e continuidade que caracterizam o serviço adequado, sujeitando-se ao controle permanente da agência reguladora e do Município.

Art. 11. Ficam revogados o inciso II do artigo 2º, "i", os artigos 139 a 142 e o Anexo XI, todos da Lei Municipal nº 1.524, de 18 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Nova Palma), que dispõem sobre a taxa de coleta de lixo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - imediatos, quanto às autorizações de delegação, gestão associada, regulação e garantias; e

II - a partir da data de início efetivo da cobrança da tarifa correspondente pelo prestador do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU), quanto à revogação das taxas municipais previstas no artigo 11 desta Lei.

Nova Palma, 17 de junho de 2026.

Jucemara Rossato

Prefeita Municipal